



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



PARECER N.º. 289/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º. 23450/2024

ASSUNTO: dispensa de licitação para compra de material de expediente

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI N.º. 14.133/21. COMPRA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. EXAME DE LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo n.º. 23450/2024, o qual se refere a compra de material de expediente para a Câmara Municipal de Rio Branco/AC, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n.º. 14.133/21.

São os documentos que integram os autos:

- 1) Documento de Formalização de Demanda (p. 01/04);
- 2) Termo de Referência (p. 05/25);
- 3) Preços coletados junto as empresas ACREJET INFORMÁTICA e R.S. MIRANDA LTDA (p. 26/40);
- 4) Mapa comparativo composto pelos preços das empresas ACREJET INFORMÁTICA e R.S. MIRANDA LTDA e por aqueles extraídos do Compras.gov e do Banco de Preços (p. 41/44);
- 5) Publicação do Aviso de Dispensa de Licitação (p. 45);
- 6) Pesquisa de preços realizada no Compras.gov e no Banco de Preços (p. 45/178);
- 7) Preços apresentados pelas empresas MJ SERVIÇOS E CONSULTORIA, PAPELARIA ROSALES, JS CORDEIRO EPP e RS MIRANDA (p. 179/189);



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



8) Mapa Comparativo de Preços abarcando os valores obtidos junto as empresas JS CORDEIRO EPP, R.S MIRANDA, PAPELARIA ROSALES, MJ SERVIÇO E CONSULTORIA, COMPRAS.GOV e BANCO DE PREÇOS (p. 190/192);

9) Documentos de habilitação da empresa RM AMELY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (p. 193/230);

10) Análise crítica dos preços (p. 231/234);

11) Justificativa de Dispensa de Licitação, Preço e Escolha (p. 235/240);

12) Minuta do Contrato (p. 241/251);

13) Solicitação de disponibilidade orçamentária e financeira e autorização da contratação pela Presidência e Primeira Secretaria (p. 252/254);

14) Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira emitida pela DIFIN (p. 255).

É o relatório. Segue o parecer.

2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021

Inicialmente cumpre sublinhar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe ao Poder Público a obrigação de licitar sempre que pretender contratar serviços, compras, alienações e obras, observadas as exceções legais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Atualmente é a lei federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 que, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Temos a licitação dispensável quando o certame é viável, ou seja, quando há possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, mas o legislador possibilita a contratação direta para fins de atendimento ao interesse público de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



forma mais célere e eficiente, nos termos do art. 75 da lei federal nº 14.133/2021.

O caso dos autos se enquadra no inciso II do art. 75 da lei nº 14.133/21, o qual admite a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a determinado limite legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Registre-se que o montante supracitado foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/23, correspondendo hoje a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Pois bem.

Na situação em análise, observamos que o custo estimado da contratação, conforme justificativa de p. 234 ficou em R\$ 55.184,95 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), dentro do limite legal estabelecido no art. 75, II, da lei federal de nº 14.133/2021.

Frise-se ainda que em se tratando de contratação direta é imprescindível que a Administração considere, para os fins de eventual enquadramento na dispensa de licitação pelo valor, a despesa total no exercício financeiro com a contratação de objetos de mesma natureza, nos termos do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, no exercício de 2024, para fins de aquisição de objetos de mesma natureza (material de expediente), só poderá ser realizada se o valor não exceder à R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) no exercício financeiro.

Entendendo ser esse o caso, a Administração deve justificar qual critério utilizado no planejamento da contratação para não incidência no fracionamento da despesa, devendo juntar aos autos declaração nesse sentido. ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



3. DA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A instrução dos procedimentos de contratação direta deve obedecer ao disposto no art. 72 da Lei federal de nº 14.133/2021, bem como ao contido no art. 33 do Ato da Mesa Diretora nº 01, de 7 de março de 2023, que regulamentou a lei de licitações no âmbito da CMRB. *Vide:*

Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Art. 33 do Ato da Mesa 01/2023. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares que os fundamentarem, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados ao caso concreto.

Parágrafo único. As aquisições e contratações de bens e serviços por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação conterão, além da documentação básica para instrução da contratação e dos parâmetros indicados no **caput**:

- I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;
- II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; e
- III - documentos de habilitação do fornecedor.

Extrai-se, pois, dos dispositivos citados, que a instrução dos procedimentos de contratação direta devem conter os seguintes documentos: i) documento de formalização de demanda – DFD; ii) termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; iii) estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21; iv) demonstração da previsão orçamentária para o custeio da despesa; v) documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; vi); razão da escolha do contratado; vii) comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação; viii) proposta comercial dentro do prazo de validade; ix) justificativa do preço; x) autorização da autoridade competente.



3.1 Do Documento de Formalização da Demanda

O DFD contendo a descrição sintética do objeto e da necessidade da contratação foi juntado às p. 01/04.

3.2 Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

3.2.1 Estudo Técnico Preliminar

Não foi apresentado o Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório somente para contratações estimadas a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme o art. 12 do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023.

3.2.2 Termo de Referência

O termo de referência (art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021) é o documento necessário para a contratação de bens e serviços que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, os quais segue a análise, conforme o descrito nas p. 05/25:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

*Atendido, conforme item 1 do TR.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

* Atendido parcialmente, conforme itens 2 do TR.

Aqui deve ser explicado como se deu o planejamento da contratação, com base no PCA do órgão, especialmente como se chegou a quantidade requerida dos bens. ✓

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

* Atendido, conforme item 3 do TR.

IV - requisitos da contratação;

* Atendido, conforme item 4 do TR.

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

* Atendido parcialmente, conforme item 5 e 10 do TR. ✓

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

* Atendido parcialmente, conforme item 6 do TR. ✓



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Item incompleto. Inserir no tópico as atribuições contidas nos artigos 93 e 94 do Ato da Mesa nº 01 de 07.03.2023 que trata das funções dos fiscais e dos gestores dos contratos que sejam atinentes ao caso.

Feito isso, o item 12 pode ser excluído.

VII - critérios de medição e de pagamento;

* Atendido, conforme item 9 do TR.

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

*Atendido parcialmente, conforme item 7 do TR. ✓

Sobre a forma de seleção do fornecedor, o item 7.1 do TR deve dizer de modo expreso o critério utilizado para escolha, que foi o menor preço por lote (item 10.17 do TR).

Outrossim, em relação aos requisitos de qualificação, há necessidade de dispor sobre a técnica e a econômico-financeira.

A comprovação da qualificação econômico-financeira deve ser feita de forma objetiva, pelo que propomos o seguinte:

7.16. Qualificação econômico-financeira:

↗ 7.16.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

7.16.1.1: Devem ser comprovados índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1, atestados por Contador devidamente registrado em Conselho.

7.16.1.2: Se o valor dos índices econômicos apresentados forem iguais ou inferiores a 1 em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), a instituição deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da contratação, o que também deve ser atestado por Contador devidamente registrado em Conselho.

7.16.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor do fornecedor selecionado.

Em relação a qualificação técnica, segue sugestão:

7.17. Qualificação técnica:

7.17.1. Atestado de capacidade (à critério da Administração)

7.17.2. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto do contrato.

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



* Atendido, conforme item p. 23/25 do TR, mapa comparativo de preços de p. 190/192 e justificativa de p. 231/234

X - adequação orçamentária;

* Atendido, conforme item 8 do TR.

3.3 Da Minuta do contrato

A minuta contratual consta às p. 241/251. Porém, não é de observância obrigatória, considerado o disposto no art. 95 da lei nº 14.133/2021, em razão do valor da contratação:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Todavia, em a Administração optando pelo contrato, nos termos do art. 89, § 1º, da lei nº 14.133/2021 sublinhamos que ele deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo e a sujeição dos contratantes às normas da lei de licitações e às cláusulas contratuais.

Tais elementos podem ser observados no preâmbulo da minuta contratual de p. 242, devendo ser corrigido o fundamento da contratação, que ocorrerá nos termos do art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021 e não pelo inciso I como está nos autos. ✓

São necessárias ainda em todo contrato, de acordo com o que dispõe o art. 92 da lei nº 14.133/2021, cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

* Atendido, conforme cláusula primeira. ✓

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula primeira. ✓

Acrescentar o Termo de Dispensa de Licitação que tiver autorizado a contratação direta. ✓

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

* Parcialmente atendido, conforme cláusula décima terceira.

É preciso incluir o Ato da Mesa de nº 01/2023. ✓



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

* Atendido parcialmente, conforme cláusulas primeira, quinta e sexta

Incluir critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. ✓

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

* Atendido, conforme cláusula sexta.

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula décima segunda.

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

* A Administração optou por não fazê-la.

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

* Não aplicável. Não se trata de serviço continuado com utilização de mão-de-obra.

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

* Não atendido. Incluir. ✓

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

* Atendido, conforme cláusula décima. A Administração optou por não exigir garantia.

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

* Não atendido. Incluir. ✓

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

* Atendido parcialmente, conforme cláusulas oitava, nona e décima primeira.

Em relação as sanções, organizar a cláusula de acordo com a sistemática estabelecida pela lei nº 14.133/2021, seja quanto as sanções aplicadas, hipóteses de sua incidência, prazo do recurso, etc. Utilizar modelo da AGU com as devidas adaptações a realidade da CMRB. ✓

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

* Atendido, conforme cláusula nona (item 9.10).

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

* Não atendido. Inserir. ✓

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula terceira. ✓

Inserir na cláusula as atribuições contidas nos artigos 93 e 94 do Ato da Mesa nº 01 de 07.03.2023 que trata das funções dos fiscais e dos gestores dos contratos que sejam atinentes ao caso.

XIX - os casos de extinção;

* Não atendido. Incluir. ✓

XX - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;

* Atendido, conforme cláusula décima quinta.

XXI - cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (reapactuação);

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XXII – cláusula que obriga a divulgação do contrato no PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua assinatura como condição de sua eficácia.

* Atendido, conforme cláusula décima quarta.

XXIII – vigência.

* Atendido, conforme cláusula segunda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



3.4 Da Estimativa da despesa

Com o objetivo de justificar o valor da contratação, foi feita pesquisa de mercado com fornecedores locais e através de contratações realizadas por outros órgãos públicos consultando sistema de Banco de Preços (p.22-189).

Os resultados foram consolidados no Mapa Comparativo de p. 190/192 e explicados na análise de p. 231/234.

Nesses termos, temos que a pesquisa de preços está de acordo com o contido no art. 23 da Lei nº. 14.133/21 e no art. 25 do Ato da Mesa Diretora nº 01, de 7 de março de 2023, pois decorrente de solicitação formal de cotação a empresas do ramo e de preços apresentados após divulgação de aviso de dispensa, assim como de valores colhidos junto a Banco de Preços, sendo a amostragem bem ampla e utilizado o preço médio para estimativa da despesa.

3.5 Da Compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para custeio da despesa consta a p. 255.

3.6 Da Comprovação da situação da dispensa

No caso em tela, tendo em vista que a contratação pretendida fundamenta-se na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, sua comprovação pode ser aferida por meio da estimativa da despesa no mapa comparativo de p. 190/192 e no valor da disponibilidade financeira dos bens que se pretende adquirir a p. 255 de R\$ 34.890,20.

3.7 Da Razão da escolha do contratado

As razões de escolha do fornecedor selecionado estão consignadas às p. 239/240 e baseiam em: i) ser do ramo pertinente ao objeto demandado; ii) apresentar os documentos de habilitação; iii) proposta de menor preço e compatível com o valor de mercado.

3.8 Da Comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação

A nova lei de licitações trata das condições de habilitação/qualificação do fornecedor selecionado a partir de seu art. 62:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Dito isso, passamos a identificar se a habilitação exigida no item 7 do Termo de Referência (p. 12/13) restou demonstrada:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Habilitação jurídica: p. 193/200.

Habilitação técnica: p. 218/219.

Habilitação fiscal, social e trabalhista: p. 220/224 e p. 226/230.

Habilitação econômico-financeira: p. 201/217 e p. 225.

A habilitação econômico-financeira está incompleta, porquanto não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 70, III, da lei 14.133/2021, devem ser apresentados o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Outrossim, a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes de eventual contratação com a CMRB deve ser comprovada de forma objetiva, pelo que sugerimos a forma apresentada no inciso VIII do item 3.2.2 deste parecer.

As providências acima recomendada devem ser realizadas como condição para a contratação, ou seja, antes da assinatura do contrato, sob pena de ilegalidade da contratação.

3.9 Da Proposta comercial

A proposta comercial esta a p. 183 datada de 21.08.2024, portanto, dentro do prazo de validade.

3.10 Da Justificativa do preço

A justificativa do preço consiste na demonstração de que o valor contratado está compatível com o praticado no mercado.

No caso dos autos, a compatibilidade pode ser aferida a partir do orçamento estimado de p. 23/25, do mapa comparativo de preços de p. 190/192 e da justificativa de preço consignada às p. 239/240.

3.11 Da Autorização subscrita pela autoridade competente

A autorização subscrita pela Presidência e Primeira Secretaria estão anexadas às p. 253/254.

3.11 Das Recomendações adicionais

Declarações de não impedimento à contratação

Para fins de assinatura do contrato deve ser juntado aos autos comprovação de que a pretensa contratada não possui impedimentos a contratar com o poder público, nos termos no item 7.2 do TR, através de consultas ao:

- I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);
- II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep)
- III - SICAF.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento (p. 01/255).

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar nº. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 23450/2024, que tem por objeto a aquisição de material de expediente para a Câmara Municipal de Rio Branco/AC, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, não se encontra regular para contratação, devendo serem adotadas as providências descritas nos seguintes tópicos deste parecer:

2. Da Contratação Direta pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021;
- 3.2. Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência;
- 3.3. Da Minuta do contrato;
- 3.8. Da Comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação;
- 3.11. Das Recomendações adicionais.

Na oportunidade recomendamos que seja aberto novo volume sempre que o caderno processual chegue as 200 (duzentas) páginas, a fim de facilitar o manuseio e a análise.


Sugerimos ainda como boa prática que a pesquisa do CNPJ das empresas que são utilizadas na composição do mapa comparativo de preços seja juntada ao procedimento a fim de que aquelas que não sejam do ramo da atividade componham preço médio, o que ocorreu nos autos com a MJ SERVIÇOS E CONSULTORIA.

Por fim, ressaltamos a necessidade de observância ao previsto nos art. 88, § 2º e 3º, do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023, quanto à publicidade do procedimento e do respectivo contrato.

É o parecer. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contratações para adoção das providências indicadas, inclusiva para colheita das assinaturas de p. 04.

Após, à Controladoria-Geral.

Rio Branco-AC, 04 de setembro de 2024.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144